



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 18 a 22 de Novembro de 2013 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 483 DE 2013.

Cria o Conselho “Municipal de Educação e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de São José do Sabugi – Estado da Paraíba, **Excelentíssima Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ela **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º – Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação de São José do Sabugi - PB com função normativa, consultiva e deliberativa do Sistema Municipal de Ensino e de assessoramento da Prefeita Municipal, com organização prevista nesta Lei, de maneira democrática e com caráter de entidade pública, com participação da sociedade civil vinculados à educação, com finalidade de:

- I. garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade no Sistema Municipal de Ensino de São José do Sabugi;
- II. propor metas setoriais para a educação, buscando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola, especialmente na Educação Infantil e Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo;
- III. adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, às especificidades locais.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguintes atribuições e competências:

- I. elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;
- II. promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação

das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

- III. participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e sua adequação;
- IV. acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- V. promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;
- VI. exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;
- VII. acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;
- VIII. acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- IX. participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático;
- X. analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior, ou outros

- órgãos de interesse do Município e da educação;
- XI. manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;
- XII. manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de São José do Sabugi;
- XIII. manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;
- XIV. opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;
- XV. acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo constitucional, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- XVI. integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- XVII. conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e zelar pelo seu cumprimento;
- XVIII. elaborar e aprovar os critérios gerais para a elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal a serem observados pela Secretaria de Educação e pelas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino;
- XIX. propor ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental público atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;
- XX. pronunciar-se, quando solicitado, sobre a regularidade no funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;
- XXI. opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- XXII. fundamentar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, se for de interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino de São José do Sabugi, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema Municipal de Ensino;
- XXIII. manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;
- XXIV. promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;
- XXV. exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais, e as decorrentes de suas competências e objetivos.

Art. 3º O Conselho Municipal da Educação de São José do Sabugi –PB será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica; e
- II. Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal da Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de São José do Sabugi –PB deve ser constituído por 11(onze) membros, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição

- I. 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II. 1 (um) representante dos professores do Magistério Público Municipal;
- III. 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública,
- VII. 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
IX. 02(dois) representantes da Sociedade Civil;

§ 1º Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I. Câmara da Educação Básica: (6)

- a) 1 (um) representante da Poder Executivo Municipal;
b) 1 (um) representante dos professores Público Municipal;
c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;
d) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública,
e) 1 (um) representante da Sociedade Civil
f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

II. Câmara do FUNDEB: 05

- a) 1 (um) representantes do Poder Executivo Municipal,
b) 1 (um) representantes do Sindicato dos servidores públicos municipais;
c) 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
d) 1 (um) representante da Sociedade Civil
e) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

§ 3º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 4º As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria.

§ 5º As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 6º As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 7º As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da Comunidade.

§ 9º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros:

- I. pelos dirigentes dos órgãos municipais;
- II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo
- III. conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- IV. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades respectivas.

§ 10. Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho.

§ 11. Os membros dos Conselhos terão mandato de no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 13. No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§ 15. A atuação dos membros do conselho:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 16. Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 5º Ao final do mandato, no máximo 40 % (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara poderão ser reconduzidos.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no território do Município de São José do Sabugi - PB.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho, inclusive com a designação de servidores públicos.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação **será de 02 (dois) anos**, sendo permitida uma recondução, permanecendo os conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

Art. 9.º São **impedidos** de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- III. pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
- IV. qualquer Secretário Municipal;
- V. Vereador;
- VI. representante do Poder Judiciário.

Art.10. Quando o conselheiro for representante de Professores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

§ 1º O Conselheiro que é representante do Poder Executivo, deverá por seu cargo à disposição, quando houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novo conselheiro, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério

normal de suas indicações e a duração de seu mandato.

§ 2º Os Conselheiros que são representantes de entidades ou órgãos, quando desligarem seus vínculos empregatícios, deverão por seu cargo à disposição, ficando a critério dos respectivos dirigentes opinarem sobre suas manutenções, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do CME de São José do Sabugi - PB será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- IV. procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI. afastamento, mesmo que justificado, quando superior a 6 meses.

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato, e se procederá a indicação de novo suplente para completar o mandato.

Art.12. Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Parágrafo único. O conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como conselheiro.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Iracema Nelis de Araújo Dantas
Prefeita Municipal